

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1054/2009

de 16 de Setembro

Taxas por serviços de segurança contra incêndio em edifícios prestados pela ANPC

O novo regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, prevê no artigo 29.º que os serviços prestados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), no âmbito da SCIE, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da protecção civil.

As taxas mencionadas constituem receitas próprias da ANPC, em conformidade com o previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), no âmbito do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

Artigo 2.º

Taxas

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, estão sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes serviços prestados pela ANPC:

a) A emissão de pareceres sobre as condições de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE);

b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;

c) A realização de inspecções regulares sobre as condições de SCIE;

d) A realização de inspecções extraordinárias sobre as condições de SCIE, quando sejam solicitadas pelas entidades responsáveis a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro;

e) As consultas prévias referidas no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro;

f) A credenciação de pessoas singulares ou colectivas para emissão de pareceres e para a realização de vistorias e inspecções das condições de SCIE;

g) O registo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro;

h) O processo de registo de entidades que exerçam a actividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção;

i) O registo a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

2 — As taxas a cobrar pelos serviços mencionados no número anterior constam dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — Cada reapreciação de planos ou projectos de SCIE ou repetição de consultas prévias sobre as medidas de autoprotecção dos edifícios e recintos, de vistorias e de inspecções no âmbito da SCIE, por razões imputáveis aos destinatários dos serviços, está sujeita a uma taxa correspondente a 50 % do valor das taxas fixadas nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

Cobrança e pagamento das taxas

1 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas das taxas são efectuados pela ANPC, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 2 e no n.º 3, ambos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março.

2 — Os trabalhos das entidades credenciadas pela ANPC, com a execução dos serviços previstos nas alíneas a) a c) e i) do n.º 1 do artigo anterior, são remunerados até ao valor máximo de 60 % das correspondentes taxas, nos termos que vierem a ser fixados na portaria prevista no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, constituindo despesa da ANPC, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março.

3 — As taxas, devidas pelos serviços referidos nas alíneas a), b), e d) a h) do n.º 1 do artigo anterior, são pagas aquando da apresentação da solicitação da sua prestação.

4 — As taxas, devidas pelos serviços referidos nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo anterior, são pagas após a prestação dos mesmos.

5 — As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento, sendo devolvido um exemplar ao destinatário dos serviços, podendo a ANPC estabelecer o pagamento através de meios electrónicos de pagamento.

Artigo 4.º

Actualização das taxas

1 — Os valores das taxas estabelecidos na presente portaria são actualizados, automaticamente, em 1 de Janeiro de cada ano, por aplicação do índice de preços do consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos à centésima casa decimal.

2 — A actualização das taxas nos termos previstos no número anterior é publicitada por despacho do presidente da ANPC.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 4 de Setembro de 2009. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 24 de Agosto de 2009.

ANEXO I

Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 2.º

1 — O valor das taxas a cobrar, tendo por base os parâmetros do quadro abaixo, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = AB \times VU$$

[T — valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros); AB — área bruta da utilização-tipo (metros quadrados); VU — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados).]

2 — Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos do número anterior, for inferior à taxa mínima correspondente fixada no quadro abaixo, é cobrada a taxa mínima respectiva.

Serviços	Valor unitário (VU) e valor das taxas mínimas a aplicar por utilização-tipo (UT) dos edifícios ou recintos					
	UT — I Habitação (a)		UT — II e XII Estacionamentos, industriais, oficinas e armazéns (b)		UT — III a XI ERP — estabelecimentos que recebem público (c)	
	VU (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)	VU (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)	VU (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)
Alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 2.º ($F_s = 0,5$)	0,02	100	0,075	100	0,1	100
Alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º ($F_s = 1$)	0,04	200	0,15	200	0,2	200
Alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º ($F_s = 0,75$)	0,03	150	0,1125	150	0,15	150

Nota explicativa

(a) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula: $VU = 0,2$ ($\text{€}/\text{m}^2$) $\times F_s \times F_{CA}$, em que $F_{CA} = 0,2$.

(b) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula: $VU = 0,2$ ($\text{€}/\text{m}^2$) $\times F_s \times F_{MD}$, em que $F_{MD} = 0,75$.

(c) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula: $VU = 0,2$ ($\text{€}/\text{m}^2$) $\times F_s$.

sendo:

F_s — o factor de serviço prestado, distinguindo os serviços prestados, atendendo à complexidade e aos meios necessários à realização dos mesmos.

F_{CA} — o factor de correcção da área bruta, destinando-se a corrigir a área bruta da utilização-tipo I (habitação) que, excluindo o espaço interior das habitações, apenas incide sobre a área bruta dos acessos comuns, salas do condomínio e outros espaços comuns destinados ao uso exclusivo dos residentes.

F_{MD} — o factor de tempo despendido no serviço prestado que, aplicado à utilização-tipo II (estacionamentos) e à utilização-tipo XII (industriais, oficinas e armazéns), reduz a taxa em função do tempo despendido com o serviço prestado, considerando-se ser este 75 % do despendido com as utilizações-tipo III a XI (estabelecimentos que recebem público).

ANEXO II

Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas f) a i) do n.º 1 do artigo 2.º

Serviços	Valor da taxa (euros)
Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º	100
Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º	50
Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º	50
Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º	30

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 239/2009**

de 16 de Setembro

A revisão da Constituição da República Portuguesa realizada em 1997 veio permitir que os municípios possam

criar polícias municipais que, para além do exercício das competências de polícia administrativa já anteriormente àqueles reconhecidas, tenham ainda poderes de actuação no âmbito da segurança interna, em cooperação com as forças de segurança.

O actual regime e forma de criação das polícias municipais constam da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, importando melhorar alguns aspectos do regime jurídico relativo à sua regulamentação.

Tal procedimento foi já adoptado no tocante às regras a observar na criação de polícias municipais e à disciplina das relações entre a administração central e os municípios, tendo o Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, que operou a necessária revisão do quadro legal, sido devidamente regulamentado e posto em execução, viabilizando a criação de novas polícias municipais.

O presente decreto-lei vem, agora, estabelecer, de forma mais aperfeiçoada, os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal e regular as condições e o modo do exercício das respectivas funções.

São definidos o regime do uso e porte de arma e o recurso a meios coercivos, bem como o respectivo equipamento. O direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço fica dependente de verificação da situação individual, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições, podendo ser objecto de procedimento simplificado.

As normas relativas às carreiras e remunerações serão inseridas em legislação específica, no quadro da reforma das carreiras da administração local que se encontra em curso, opção essa que permitirá definir, de forma integrada e harmoniosa, o regime capaz de dar resposta às dificuldades diagnosticadas e carecidas de solução. Para o efeito, será feita a devida articulação interministerial e dado cumprimento às regras legais sobre a participação dos trabalhadores no procedimento legislativo.

Esta alteração constitui em si mesma um progresso em relação à actual situação, podendo beneficiar, no momento próprio, das alterações que estão em curso quanto ao regime de vínculos, remunerações e carreiras da administração local e dos estatutos de corpos especiais.